

J. Especial  
Proc. 39/08  
fls. 09.



2008.139.00010-4

TURMAS RECURSAIS  
2009.0027.1376-9



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ARARENDA/CE**

**AÇÃO DE COBRANÇA  
COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Cópia de Documento  
Poder Judiciário  
Comarca da  
Vila  
Secretaria  
Recebido hoje o protocolado nº:  
n.º 455/08 - ARARENDA  
15 de 01 de 08.  
Assinatura do Procurador

**IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 3407595-99 SSP/CE, CPF nº. 008.546.533-9, residente e domiciliado na Estrada Carroçável Ararendá ao Tombador, Zona Rural, Ararendá/CE, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº 05690, CNPJ nº. 33054826000192, com endereço na Rua Silva Paulet, nº 769, Sala 202, Ed. Antônio da Frota Gentil, Aldeota, Tel. (85) 3261-1819, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

**1. DOS FATOS**

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito no início do ano de 2005, oportunidade em que saiu gravemente lesionado com seqüelas que configuraram sua invalidez permanente.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 3º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

EM BRANCO



A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 14/04/2005, LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 2.163,00 (DOIS MIL E CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS), EQUIVALENTE À ÉPOCA A 8,31 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Com isso, resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade somente a ilegalidade do valor do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece ínclito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

## 2. DO DIREITO

### DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pela Autora oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, "b)", à época do acidente, determinava que:

EM BRANCO



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

É imperioso ressaltar que o acidente supra ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 340/2006, transformada na Lei nº. 11.482/2007, que modificou a Lei nº. 6.194/74, razão pela qual incidem as disposições da legislação vigorante à época do acidente, conforme recente julgado da 3ª Turma Recursal Cearense, prolatado no dia 12 de setembro de 2007 nos autos do recurso cível nº. 2006.0026.7600-0/1, sob a relatoria do M.M Juiz Francisco Mauro Ferreira Liberato, ao dispor o seguinte, *in verbis*:

"Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo (Art 3º, b, da lei nº. 6.194/74) pela Medida Provisória nº. 340/2006, por óbvio não alcança o caso em tela ainda sob a vigência da retromencionada Lei em sua redação original nos termos acima transcritos."

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia equivalente a 40 salários mínimos, somente foi paga a quantia de **R\$ 2.163,00 (dois mil e cento e sessenta e três reais)**, equivalente à época a **8,31 salários mínimos**, restando ao Autor, levando-se em consideração o salário mínimo vigente de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o remanescente equivalente a **31,69 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 12.042,20 (doze mil e quarenta e dois reais e vinte centavos)**, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Valor recebido em 14.04.2007	R\$ 2.163,00 – 8,31 sal. min.
Valor devido à época	40 salários mínimos
Remanescente atualizado	R\$ 12.042,20 – 31,69 sal. mín.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em

EM BRANCO



ESTADO DO CEARÁ  
FOLHA 05  
OAB/CE  
PIAUI

que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminentíssimo Juiz de Direito atuante na Unidade única do JECC da Comarca de Tauá/CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, condenou a seguradora ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum, in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitarem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas. ...

**Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.**

Ressalte-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in toto*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do Enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em razão à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por

EM BRANCO



estabelecer a Lei 6.194/74 (...). Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Civil n.º 70002217875, 6.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).

**ENUNCIADO N° 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO**  
– É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto a presente matéria, que já se encontra pacificada nas Turmas Recursais Cearense e demais Turmas nacionais, transcrevemos ementas de TODAS as Turmas da Corte citada, que entendem pacificamente pela procedência de ações iguais a esta, in verbis:

**DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECUSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECUSAIS: N.º 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.0010.9780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. JULGADOS NO STJ: REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.  
(Recurso Civil – Processo n.º 2006.0026.7618-4/1, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007)**

**EMENTA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL** – O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.  
(Recurso Civil – Processo n.º 2006.0023.3364-3/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007)

**EMENTA – RECURSO CÍVEL INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO – FEITO CONTESTADO – INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – PROVA AUTORAL ROBUSTA – SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE – ART. 3º, DA LEI N.º 6.194-74 – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS –**

EMBRANCO



**VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 – RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.**

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007)

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI N° 6.194/74 – FIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI DE REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/74 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea “b” do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do exelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante resarcitório. 3. **RECIBO DE QUITAÇÃO.** Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 4. juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0028.8711-8/1, **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007)

**EMENTA: RECURSO CIVIL.** Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

**Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74:** “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.”

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ).

Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil – Processo nº 2004.0008.5127-6/1, **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará**, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006)

**EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – MORTE – INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – LEGALIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.**

EMBRANCO



I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.25/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil – Processo nº 2006.0025.3244-1/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007)

Acerca da ilegalidade constatada quanto da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

... 4. Não há que se falar em graduação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. (...) (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B". ... 2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal,

EM BRANCO



EXCELENTE  
09  
Papel  
PAPER

porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.  
**3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e consequente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente. (...)**  
(20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Por fim, como forma de ceifar qualquer eventual dúvida quanto à presente matéria, que já se encontra pacificada nas Turmas Recursais cearenses e demais Turmas nacionais, vejamos a recente Súmula nº 14, revisada em 27 de junho do corrente ano, das Colendas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul ([www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)), *in verbis*:

#### **SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007)**

**VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

**QUITAÇÃO.** - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

**CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

**PAGAMENTO DO PRÊMIO.** - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

**COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

EM BRANCO



**APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

**JUROS.** - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontrovertido o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

### **3. DO PEDIDO DE LIMINAR**

Aduz o Art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pelo Autor.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

***Ex positis***, requer inicialmente o Autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em seu favor, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

EM BRANCO



Requer, ainda, o envio de ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 21 2510-7777, a fim de que apresente cópia integral do processo administrativo em nome do Autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizatória, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor da Autora.

#### **4. DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) A concessão da **liminar** requerida;
- b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do Autor;
- c) Designação de audiência conciliatória no prazo legal, com a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e, em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;
- d) **Julgamento antecipado da lide**, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova de qualquer espécie;
- e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, equivalente a **31,69 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 12.042,20 (doze mil e quarenta e dois reais e vinte centavos)** regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré.
- f) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.042,20 (doze mil e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Pede Deferimento.

Ararendá, 17 de dezembro de 2007.

Jéferson Cavalcante de Lucena OAB/CE nº 18.340	Audic Cavalcante Mota Dias OAB/CE nº 16.100
Leonardo Araújo de Sousa OAB/CE nº 15.280	Cícero Cordeiro Furtuna ESTAGIÁRIO

EMBRANCO



### PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	IRANILDO RODRIGUES DE SOUSA		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPUEIRAS - CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	3407595-99 SSP-CE
Profissão	AGRICULTUR	CPF nº	008.546.533-9
Endereço	ESTRADA CARROÇAVEL ARARENDA AO TOMBADOR		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62210-000
Município/UF	ARARENDA - CE		

**OUTORGADOS:** AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 16.100; JÉFERSON CAVALCANTE DE LUCENA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.340; LEONARDO ARAÚJO DE SOUSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 15.280, todos com endereço profissional na Rua Miguel Dibe, nº 32, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP nº60.811-130; Fone/Fax: (85) 3278.5967.

**PODERES:** Os poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "et extra", a fim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante perante Juizo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, defendendo-a quando for réu, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, recorrer, receber e dar quitação de quaisquer valores, firmar compromisso, podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas de poderes, bem como destituir advogado(s), se assim lhe convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_.

x Iranildo Rodrigues de Sousa  
OUTORGANTE

EM BRANCO



### DECLARAÇÃO

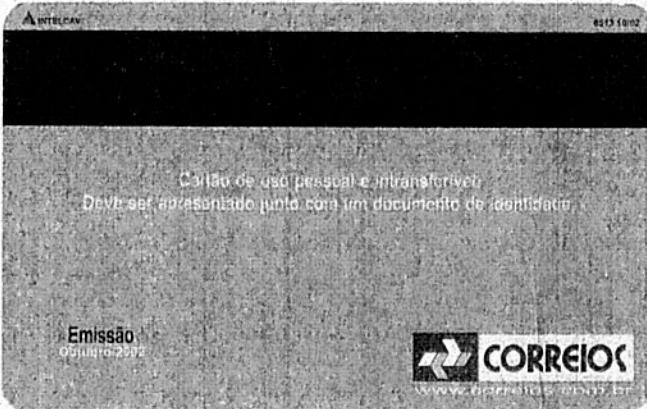
DECLARANTE	IRANIILDO RODRIGUES DE SOUSA		
Nacionalidade	BRASILEIRA	Natural	IPUEIRAS - CE
Estado Civil	SOLTEIRO	RG nº	340.759.599 SSP-CE
Profissão	AGRICULTOR	CPF nº	008.546.533-09
Endereço	ESTRADA CARROCAUÉL ARARENDA Á TOMBADOR		
Bairro	ZONA RURAL	CEP	62.210 - 000
Município/UF	ARARENDA - CE.		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que sou pobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na Lei nº 1.060/50.

\_\_\_\_\_/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_.

x Iraniildo Rodrigues de Sousa  
DECLARANTE

EM BRANCO



EM BRANCO

A circular blue ink stamp. The outer ring contains the text "CENSITARIA" at the top and "P.D." at the bottom. In the center, the number "15" is written above the signature "Ophelia PIPER".

**TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS**

14/04/2005 10.13.15 0237-16646 6844327 0008

9996-1 854653309 IVANILDO RODRIGUES DE SOU

FONTE PAGADORA: FEDERACAO NAC EMPRESAS DE

VALOR CPMF: ..... 8,21

VALOR A PAGAR..... 2.154,79

EMBRANCO



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ  
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a petição inicial e documentos que a instruem foram entregues em Secretaria para autuação, nesta data. O referido é verdade e dou fé.

Em 15 de janeiro de 2008.

CELSO ANTÔNIO HOLANDA PINHO  
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que a petição de fls. 02 e documentos foram registrados no livro de Tombo Juiz. Especial; n.º 01, desta Secretaria da Vara Única, sob o número 2008.139.00010-4 às fls. 09. O referido é verdade e dou fé.

Em 15 de janeiro de 2008.

CELSO ANTÔNIO HOLANDA PINHO  
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO

**CONCLUSÃO**

Nesta data 15/01/2008

Fago estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito

GWL  
p/ Diretor(a) de Secretaria



R. Hoje

Designo audiência de conciliação para o dia  
12 / 12 / 08, às 09 / 50 horas.

Cite-se e intime-se a promovida, com as  
advertências do art. 20, da lei 9.099/95.

Exp. Necessários.

Ararendá-CE, 07 / 04 / 2008.

Alexsandra Lacerda Batista Brito  
Juíza Substituta

07 / 04 / 08 DATA  
CML  
P/ Assinatura do Secretário

**EXPEDIÇÃO**  
A CUMPRIMENTO AO DESPACHO outro  
FOU EXPEDIDO carta etatária  
e Intimatória e mandado  
Intimatória  
Nova Russa/Ce, 17 / 11 / 08  
  
P/ Diretor(a) de Secretaria

2008  
versão 1.0  
versão 1.0  
versão 1.0

#### JUNTADA

Nesta data, 24 / 11 / 08, faço juntada  
das cópias das cartas etatá-  
tórias de fls. 18 / 19.

  
P/ Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



**CARTA CITATÓRIA INTIMATÓRIA M.P**

Ararendá, 17 de novembro de 2008.

Ação: Ordinária de Cobrança

Processo nº: 2008.139.00010-4

Requerente: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Audiência de Conciliação: Dia 12.12.2008 às 09:50 horas

Prezado Senhor ,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de CITAR Vossa Senhoria, na qualidade de reclamada, para os termos da ação Ordinária de Cobrança, conforme petição inicial de fls. 02/11, e despacho de fls. 17, cujas cópias seguem em anexo, bem assim sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, no DIA, HORA E LOCAL, acima mencionado, ficando advertido de que o não comparecimento à audiência implicará na presunção e veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, bem como que inexistindo acordo deverá ofertar defesa em audiência, sob as penas do artigo 319 do CPC, ou seja confissão e revelia.//////////

Atenciosamente,

**CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO**

DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO

"Assino de Ordem da MMª Juíza"

Ao Senhor

**Representante da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

Rua. Silva Paulet, nº 719, sala 202, Ed. Antonio Frota Gentil, Aldeota  
Fortaleza – Ceará



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

CARTA INTIMATÓRIA

Ararendá, 17 de novembro de 2008.

Ilmºs. Srs.  
**DR. JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA**  
Rua Miguel Dibe, n.º 32, Edson Queiroz  
Fortaleza – CE

Senhor Advogado,

Tramita na Secretaria de Vara Única desta Comarca de Ararendá, a Ação de Ordinária de Cobrança, n.º 2008.139.00010-4 (39/2008), em que figura como requerente **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, e como requerido **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, na qual consta Vossa Senhoria como sendo advogado da parte requerente..

Assim, de ordem da **Dra. ADRIANA AGUIAR MAGALHÃES**, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Nova Russas-CE, respondendo pela Comarca Vinculada de Ararendá, fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO, para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia **12.12.2008 às 09:50 horas, no Fórum local.** ////////////  
Atenciosamente,

**CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO**  
DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO  
“Assino de ordem da MMº Juiza”.

**JUNTADA**

Nesta data, 02/12/08, faço juntada  
do anexo de recebimento  
de fls. 20.

  
P/ Director(a) de Secretaria



### **PREENCHER COM LETRA DE FORMA**

AR

## **DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

**Dr. Jesuor Cavalcanti de Souza**

**ENDEREÇO / ADRESSE**

Rua Miguel Dib, nº 32  
CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITE  
60.811-130 Fazenda

**UF PAÍS / PAYS**

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACI

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/>	PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
<input type="checkbox"/>	EMS
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

**DATA DE RECEBIMENTO**

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO

**NOME LEGÍVEL DO RECEPTOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR**

三

Antur  
20995248

DO / NETO  
8 179 370

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO

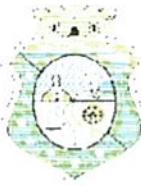
**RUBRICA E MAT. DO EMPREGO  
SIGNATURE DE L'AGENT**

**ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS**

75240203-0

EC0463 / 16

卷之三



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº DO PROCESSO	NATUREZA DA AÇÃO
<b>46/08 (2008.139.00040-6)</b>	<b>COBRANÇA</b>
PROMOVENTE <b>IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA</b>	PROMOVIDO(A) <b>BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS</b>

Ao(s) 12 (doze) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Ararendá, Comarca do mesmo nome, Estado do Ceará, às 09:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, no Fórum local, onde presente se encontrava o conciliador designado Sr. Francisco Clemildo do Nascimento. ABERTA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO dos autos da Ação de Cobrança em epígrafe, onde figura como promovente IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA e promovida COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. O conciliador designado fez o pregão das partes, cujo comparecimento era obrigatório. FEITO O PREGÃO, constatou-se haver(em) comparecido o(a) promovente IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA acompanhado(a) de seu advogado DR. AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS, a preposta da parte promovida VERA LUCIA BEZERRA acompanhada de seu advogado DR. FRANCISCO IRANETE DE CASTRO FILHO. INICIADOS OS TRABALHOS, o conciliador designado propôs a conciliação entre as partes não logrando êxito. Pelo advogado da parte promovida foi apresentada contestação, carta de preposto, substabelecimento, procuração e atos constitutivos da empresa, bem como requereu a dispensa da juntada dos documentos supracitados em suas vias originais, nos termos do art. 365, VI, do CPC, dando fé às cópias digitalizadas. Nestes termos pede deferimento. Pelo advogado da parte promovente foi apresentada manifestação acerca da contestação, nos seguintes termos: "Alega a seguradora em sede preliminar ilegitimidade passiva da mesma, o que é carece de fundamentação jurídica, posto que ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente no Art. 7º, "caput", da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*: "7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.". Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "STJ: "AGRADO REGIMENTAL SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA SÚMULA 7.- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acordão recorrido. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268)." Ainda em sede de preliminar alega carência de ação em face da falta de interesse de agir, em função de já haver sido efetuado pagamento parcial na via

22  
P/100

administrativa, o que também se tem por improcedente tendo em vista que dito recebimento não impede o ingresso na via judicial para cobrar o que ainda entende devido. Nesse sentido é o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002)”. Alega ainda em preliminar de contestação incompetência do JECC para apreciação da matéria, o que mais uma vez se mostra sem fundamentação legal, tendo em vista ser desnecessário no presente caso a realização de perícia médica em juízo, posto esta já ter sido realizada na via administrativa, sendo o objeto da presente quisa apenas a graduação da invalidez já constatada. Referido entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais pátrios, conforme se vê da Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*: “GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.” Por fim quanto ao mérito da presente demanda se reporta aos fundamentos já elencados na inicial, trazendo a título ilustrativo recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a seguir transcrita: “Ementa : APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. I - O recebimento da quantia oferecida pela seguradora, calculada de acordo com o grau de invalidez da apelante, não implica em quitação plena. Viável, portanto, a pretensão de complementação da verba indenizatória. Carência de ação não configurada. II - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. III - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. I V, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. IV - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. V - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida VI - Necessária a redução da quantia fixada no primeiro grau, pois, considerando o valor do salário mínimo em vigor na época do acidente (R\$ 300,00 - Lei 11.164/2005), o pedido de complementação foi excedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Unânime. (TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 3ª Câmara Cível; Relator(a):: Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR; Publicada em 18.11.2008)”. Do exposto, roga pelo julgamento antecipado da lide, nos termos em que requerido exordialmente. Pede deferimento. Por fim, o conciliador designado encaminhou os autos à MM<sup>a</sup> Juíza para apreciação da documentação apresentada e pedidos formulados. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, FRANCISCO CLEMILDO DO NASCIMENTO, Diretor de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CONCILIADOR: \_\_\_\_\_

PROMOVENTE: Ximenes Rodrigues de Sousa

ADVOGADO: Paulo

PREPOSTA DA PROMOVIDA: Serafina Bezerra ADV: DJR

**JUNTADA**

Nesta data, 12/12/08, faço juntada  
do Mandado de Intimação  
e aviso de encerramento da fls. 23/24

OK  
p/ Director(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

PROCESSO: 2008.139.00010-4 (39/08)

NATUREZA: AÇÃO ORDINADIA DE COBRANÇA

OFICIAL DE JUSTIÇA: AO QUAL ESTE FOR APRESENTADO.

REQUERENTE: IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Estrada Carroçável do Tombador, Ararendá-Ce.

---

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

---

DE ORDEM DA DOUTORA ADRIANA AGUIAR MAGALHÃES,  
JUÍZA DE DIREITO PELA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS, RESPONDENDO  
PELA COMARCA VINCULADA DE ARARENDÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES  
LEGAIS ETC.

**MANDA** ao Oficial de Justiça deste Juízo, ao qual este for apresentado, indo devidamente assinado, extraído dos autos em epígrafe, que em seu cumprimento, obedecidas às formalidades legais, **INTIME-SE o requerente** acima qualificado, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12/12/2008, às 09:50 horas no Fórum Local.\*/\*

**CUMPRA-SE.** DADO E PASSADO nesta cidade de Ararendá-CE, aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito (2008). Eu, CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO, Diretor de Secretaria respondendo o digitei e o subscrevi.\*/\*

**CELSO ANTONIO HOLANDA PINHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA RESPONDENDO**

X Irenildo Rodrigues de Souza

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro nesta cidade, EFETUEI A INTIMAÇÃO da requerente, do inteiro teor do mandado, de tudo ficou bem ciente, exarando sua assinatura acima. Dou Fé.xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Ararendá-Ce, 09 de dezembro de 2008

Antônio Francisco M. Camêlo  
Oficial de Justiça  
Mat. 001700-1-1

I



19 AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
COMPANHIA ELCÉLSIOR DE SEGUROS	
ENDEREÇO / ADRESSE	
Av. Silveira Pauli, nº. 719, Sala 202	UF
CEP / CODE POSTAL	PAÍS / PAYS
59010-000	Brasil
CIDADE / LOCALITÉ	
Fortaleza	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION	
Carta editoria Procl 39/08	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
José Balbino	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
28/11/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	
José Balbino	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	
93002083442	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
André 8179.896-2	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
FC0463 / 16	
75240203-0	
114 x 186 mm	

CARIMBO DE ENTREGA /  
UNIDADE DE DESTINO /  
BUREAU DE DESTINATION

ALDEOT  
\*28NOV08  
FORTALEZA-CE

# MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOGADOS



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA VINCULADA  
DE ARARENDAS - CE

JO HUMBERTO MARTORELLI  
RENTE GOUVEIA FILHO  
HELE PEREIRA MARTORELLI  
JO VICENTE GOUVEIA  
RNANDA CALDAS MENEZES  
ULO HENRIQUE M. BARROS  
ULO EDUARDO MOURY FERNANDES  
AO ARMANDO COSTA MENEZES  
STAVO HENRIQUE VENTURA  
STAVO CAVALCANTI, COSTA  
NALDO BARROS JR.  
EDERICO LEITE  
RIA CARMEN GOUVEIA  
ORGE MARIANO  
SÉ V. RABELO DE ANDRADE  
SÉ AUDY DA SILVA  
DREA FEITOSA PEREIRA  
AO LO MONTEIRO  
AV ESGRAVE  
ONARDO DUQUE DE SOUZA  
ISA BAPTISTA TEIXEIRA  
MUEL MARQUES  
IRLOS EDUARDO ALCOFORADO  
UNO MONTEIRO COSTA  
RGIO LUDMER  
ELLY CAROLINE S. OLIVEIRA  
ERMANO BEZERRA ALVES  
RIA FALCÃO DE ANDRADE  
INDIDA ROSA DE LIMA ANDRADE  
ULO ALBERTO CERQUEIRA  
DRÉA GOUVEIA CAMPINELLO  
BIANA NUNES C. DE OLIVEIRA  
ANUELA CARVALHO LEITE  
RIA CHRISTIANY QUEIROZ  
RISTIANA CABRAL C. DOS SANTOS  
ERALDO BANDEIRA DE MELLO  
RNANDA BRAGA  
CORRO MAIA GOMES  
ROLINA CÂMARA BOCKHOLT  
LIPPE ZERRA DE SOUZA  
ERSON SARMENTO DE SOUZA  
RCILA DE SÁ SEPÚLVEDA  
LMAR CUNHA SIQUEIRA  
VIA MARIA NOVAES DE SOUZA  
DRÉA PESSOA SANTOS  
ENATO A. M. DE ARAÚJO  
OR MONTENEGRO C. OTTO  
AULO VASCONCELOS  
IRNA DIMENSETE  
SYLA CALISTRATO DE BRITO  
RUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
AQUEL TEIXEIRA LYRA  
ORINDA DA FONTE

Processo n.º 2008.139.00010-4

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E JULGAMENTO ANTECIPADO que lhe move **IVANILDO RODRIGUES DE SOUSA**, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 01)*, com endereço na Av. João Machado, n.º 553, salas 312 a 316, Empresarial Plaza Center, Centro, Cep 58013-520, João Pessoa/PB, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua CONTESTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## (i) da tempestividade

*Ab initio*, registra a Demandada a plena tempestividade da presente contestação.

Tendo em vista esta ação tramitar perante o rito do Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 30, da Lei 9.099/95, a contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa.

*In casu*, a audiência conciliatória está agendada para o dia **12 de dezembro de 2008**, tendo, pois, como termo *ad quem* esta mesma data.

Sendo a peça de contestação apresentada dentro do lapso temporal exigido por lei, resta demonstrada a plena tempestividade do presente documento de resposta.

## (ii) sinopse da demanda

O demandante ingressou com a presente ação perante esse juízo pleiteando o pagamento complementação da indenização do seguro obrigatório, em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente causado por veículo automotor terrestre.

Entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à regulação de sinistro realizou pedido administrativo referente à cobertura por

EMBRANCO



invalidez permanente, tendo percebido indenização no valor de R\$ 2.163,00 (Dois mil cento e sessenta e três reais), em 14 de abril de 2005.

Insatisfeito com o valor percebido ingressou com a presente demanda pleiteando o recebimento de valor complementar que alega ter direito, por entender que a referida indenização deve atingir o patamar máximo de 40 (quarenta) salários mínimos.

**(iii) da verdade dos fatos**

*Primo oculi*, impende registrar que, por mais que se esforce o demandante, a verdade é que inexiste em todo o seu relato o mais leve indício de fundamento que porventura possa conduzir o juízo de convencimento do Douto Julgador à procedência da ação, quer total, quer parcialmente.

Portanto, o presente tópico tem por objetivo precípua proporcionar ao culto togado uma idônea análise do mérito do litígio, priorizando detalhes e peculiaridades dos eventos fáticos sucedidos.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa a uma indenização por dano pessoal independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador.

Instituído pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, preceitua em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares.

O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, conforme preceitua a Circular SUSEP 029/1991. Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Pois bem. Conforme atesta documento em anexo, o pagamento do sinistro se deu em 14 de abril de 2005, ou seja, na vigência da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados 112 de 2004, que estabelecia como valor para indenização por invalidez a quantia de ATÉ R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais).

Assim, o valor percebido pelo demandante corresponde ao percentual de invalidez permanente devidamente apurado em procedimento administrativo prévio, observado o limite máximo estabelecido pela supramencionada resolução.

Portanto, não é necessário possuir olhos de lince para constatar que os fatos articulados pelo demandante não passam de meras conjecturas (*allegatio et non probatio*), motivo esse que torna impossível o deferimento de qualquer requerimento indenizatório em face da Demandada.

**(iv) preliminarmente**

**(iv.1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas.**



O DPVAT é um convênio similar aos convênios privados nacionais e cumpre uma função social para os cidadãos. Seu objetivo é garantir amparo às vítimas e aos beneficiários de acidentes envolvendo veículos automotores, através do reembolso das despesas de assistência médica e suplementar; da indenização por morte e por invalidez permanente.

Com a publicação da Portaria SUSEP nº. 2.797, de 04 de dezembro de 2007, foi concedida à seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. autorização exclusiva para operar os seguros de danos e de pessoas, em todo o território nacional, *in verbis*:

"Artigo 1º: Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional."

Assim, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, os antigos Convênios foram extintos, entrando em vigor os Consórcios, que foram expressamente exigidos pela Resolução 154 do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) de 2006. A adesão aos Consórcios pelas participantes dos Convênios do Seguro DPVAT foi automática, de acordo a Resolução CNSP nº. 154.

Os referidos consórcios têm como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT. A criação dos consórcios estimulou a transparéncia das relações, tornando mais fácil o processo de fiscalização e apuração de responsabilidades.

A Seguradora Líder, entidade responsável pelo Pool de seguradoras, promove a arrecadação, gestão e aplicação dos recursos provenientes do pagamento dos prêmios do seguro obrigatório DPVAT.

Até final de 2007, essas atribuições cabiam à FENASEG. Atualmente, nos termos das Normas Disciplinadoras do DPVAT, alteradas e consolidadas pela Resolução 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados, quem efetivamente gera o seguro, fazendo a arrecadação dos prêmios, garantindo os pagamentos e preservando a solvência do sistema, é a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04**, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, que se remunera a base de 2% dos prêmios arrecadados, criada exclusivamente para essa finalidade (art. 5º, § 3º, das Normas).

Vale registrar que, con quanto a remuneração da seguradora encontre limite no percentual acima, sua responsabilidade é ilimitada, pois responde pela integralidade das indenizações.

Patente, portanto, a ilegitimidade da Seguradora Demandada, pois a ação interfere também com os interesses jurídicos e econômicos da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, na medida em que, em caso de procedência do pedido, haverá redução dos prêmios e consequente redução dos lucros, além de risco para a solvência do seguro.

Em sendo assim, deve ser decretada a exclusão da Demandada da lide por ilegitimidade passiva "ad causam" e consequente extinto o presente feito sem julgamento do mérito a teor dos artigos 267, VI e 301, X, do Código de Processo Civil.





Ainda, acaso não seja acolhida a preliminar supra, deve ser chamada a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** para integrar o pólo passivo da presente ação de cobrança por ser parte legítima para responder pelas indenizações do seguro obrigatório no endereço supra indicado.

**(iv.2) da carência de ação – falta de interesse de agir**

Impende registrar uma questão processual de alto relevo, a qual, uma vez constatada, certamente imporá a extinção da presente ação sem apreciação do mérito, pois ausentes os requisitos necessários à propositura da ação insculpidos no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adotou “a teoria do trinômio”, acolhendo-a de forma expressa em sua sistemática, consagrando assim as três categorias a serem observadas no processo moderno, quais sejam: os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Nessa linha de raciocínio, tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação são requisitos iniciais, cuja inobservância impede o juiz de ter acesso ao julgamento de mérito, sendo que o reconhecimento da ausência de qualquer deles acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo sem a apreciação do mérito.

As condições da ação (em essência: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual de agir e a legitimidade da parte) correspondem a pressupostos de constituição regular e válida de toda e qualquer abordagem processual, consubstanciando-se, assim, em requisitos instrumentais legalmente indispensáveis à formação de toda e qualquer relação jurídica.

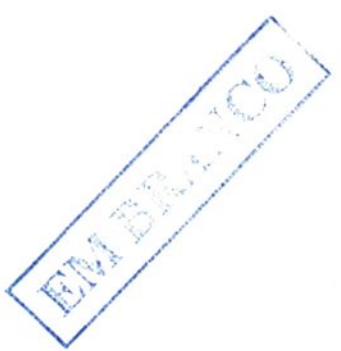
Colacionados no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio, não se pode olvidar, portanto, que a simples ausência de qualquer uma dessas condições, acarreta a carência do procedimento jurisdicional e, via de consequência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

No que diz respeito ao interesse processual de agir, este surge quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte *ex adversa*, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica.

Já disse, com toda propriedade, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>1</sup>:

**“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.** Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, pág. 59.





especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: **o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.**" (grifos apostos)

Conforme afirma o próprio demandante, o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão já foi efetuado.

Ora, Douto Julgador, o demandante em nenhum momento suscitou, através do meio competente, a existência de qualquer vício de consentimento capaz de afastar a quitação e seus efeitos jurídicos liberatórios, cuja validade é presumida e só poderia ser desconstituída através de sentença.

Inexistindo qualquer defeito ou vício de consentimento sobre a quitação anteriormente prestada pelo demandante, infere-se que o ato jurídico liberatório é inteiramente válido, o que conduz à decretação da extinção.

Destaque-se que a Demandada não constrangeu o demandante a prestar quitação sem qualquer ressalva. Apenas disponibilizou o valor devido, apurado em liquidação de sinistro de acordo com os percentuais fixados na tabela de Normas de Acidentes Pessoais, levando-se em consideração o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial.

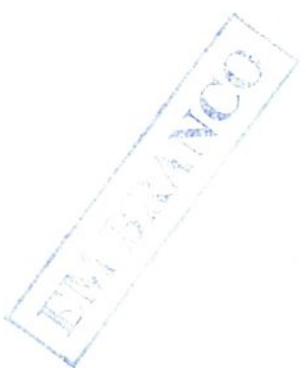
Ante todo o exposto, tendo em vista o adimplemento da obrigação, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o demandante não possui interesse processual, haja vista a inexistência de pretensão resistida e desnecessidade de providência jurisdicional.

#### *(iv.3) incompetência dos Juizados Especiais*

Suscita, ainda, a Demandada a incompetência material do Juizado Especial para apreciar e julgar as Ações de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, tendo em vista a necessidade de perícia técnica insita a essas ações.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis é limitada pelo artigo 3º da Lei nº. 9099/95, haja vista que a simplificação do seu procedimento não se compatibiliza com a complexidade de certos conflitos que exigem maior aprofundamento, com produção de outras provas além daquelas que a simplificação e a celeridade permitem. Em outras palavras, os Juizados Especiais Cíveis são incompetentes para processar e julgar causas cíveis de maior complexidade, que dependam, para o seu julgamento, de diliação probatória, incompatível com o rito sumário e simplificado dos processos que nele tramitam.

Pelo exposto, para que não haja cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, nem transgressão aos limites constitucionais impostos à competência dos Juizados Especiais, balizada pelo art. 98, I, da Carta Política, tendo em vista que a presente demanda é extremamente





complexa, exigindo-se prova pericial para que se ateste o grau de invalidez do demandante, é clara a incompetência do Juizado Especial.

Esse é o entendimento do JEC de Campina Grande/PB:

"Ação de Indenização – Juizado Especial Cível – Ausência de Conciliação – Instrução do Feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Médica. Acolhimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3 e 51, II, da Lei 9.099/99"

Caso tal preliminar não seja acolhida, a Demandada requer que sejam inquiridos técnicos de confiança do juízo, permitindo às partes a apresentação do parecer técnico, conforme Artigo 35 da Lei 9.099/95:

"Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado."

Em decorrência, requer a Demandada a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei 9.099/99.

**(v) do mérito**

Por extremada cautela, em homenagem ao princípio da eventualidade, uma vez ultrapassadas as preliminares suscitadas supra, o que verdadeiramente não se acredita, passa a demandada a impugnar quanto ao mérito o aduzido pelo autor.

***(vi.1) do valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre***

***(vi.1.1) da proibição de vinculação do valor indenizável ao salário mínimo***

Pugna o demandante, a título de cobertura do seguro obrigatório, que a Demandada seja condenada a pagar uma complementação da indenização por invalidez permanente, para que se atinja o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.





Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, IV, vedou expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que viam à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário-mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de suas famílias com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**" (grifos apostos)

Com isso, depreende-se que, ainda que o artigo 3º da Lei 6.194/74 estivesse em vigor, por contrariar a Lei Maior, não estaria recepcionado por ela.

Não há dúvidas quanto à impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim oriunda da Constituição Federal, por isso, é inadmissível que se defina o valor da indenização securitária com base em salários mínimos.

É razoável supor que tal proibição teve o objetivo de evitar que, promovendo-se a vinculação generalizada de verbas indenizatórias ao salário mínimo, o Estado ficasse impedido de proporcionar a ele "ganhos reais", ou melhor, ganhos acima dos índices inflacionários, por ocasião de seus reajustamentos periódicos.

Uma vez que houvesse tal vinculação, o impacto negativo na economia seria imensurável. Desta forma, as decisões judiciais que formalizem o salário mínimo como índice de indexação para as condenações devem ser revisados, apontando-se outros índices em substituição, ante a vedação apontada pela Carta Magna. Assim se posiciona a jurisprudência pátria:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "... **vedada a vinculação para qualquer fim;**" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil."<sup>2</sup> (grifos apostos)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF,

<sup>2</sup> STJ. RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Pub. 08/10/1999;

EMBRANCO



decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais."<sup>3</sup> (grifos apostos)

A Lei nº 6.194/1974, modificada pela Lei 8441/1992 determina que os valores das indenizações deverão ser pagos com base no valor vigente a data da liquidação do sinistro, conforme preceitua o art. 5º, §1º, abaixo transrito *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos. (grifos apostos)

Em sendo assim, não há que se falar em vinculação do valor indenizável ao valor do salário mínimo.

#### *(vi.1.2) da quantificação do valor indenizável*

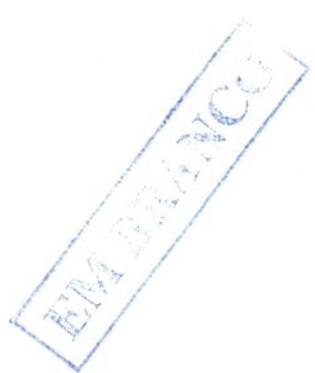
Ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, a resolução 112 de 2004 da CNSP, taxativamente fixou o valor indenizável – no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma resolução refere que a indenização será de até R\$ 10.300,00 reais (dez mil e trezentos reais). Portanto, exprime em termo explícito, um limite MÁXIMO para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o eminentíssimo Juiz de Direito, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o poder de regulamentação que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNPS, de modo que as resoluções deste não infringem a lei, mas, ao contrário, cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão".<sup>4</sup> (grifos apostos)

<sup>3</sup> STJ. RESP nº 345807/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julgado em: 12/08/2002

<sup>4</sup> TJRS. Ação de Cobrança nº. 1060214891-3.





Ora, Douto Julgador, um acidente pode deixar seqüela sem causar necessariamente invalidez. Assim, a Circular da SUSEP 29/1991 visa garantir a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa.

Repise-se que os documentos colacionados aos autos não comprovam a invalidez **TOTAL** permanente alegada pelo Demandante. Para que pudesse vingar a reivindicação posta na inicial, deveria o Demandante ter-se desincumbido do ônus que lhe cabia, provar sua invalidez permanente, o que não ocorreu, sem razão, portanto, de obter sucesso, uma vez que preclusa a oportunidade (art. 333, I, do CPC).

*(vi.1.3) do grau de invalidez apresentado pelo demandante*

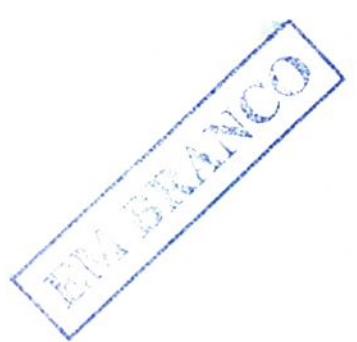
O valor da indenização por invalidez permanente, conforme determinado em lei, poderá atingir o montante de R\$ **10.300,00 reais (dez mil e trezentos reais)** sendo este definido pelas limitações apresentadas pela vítima e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica.

Assim, o valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido pelo laudo pericial, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991, que assim determina:

**Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima. (grifos apostos)**

Ademais, conforme a Tabela para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente, somente terá direito à indenização no percentual máximo segurado, a vítima que sofrer:

DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre a Importância Segurada
Perda total da visão de ambos os olhos	100
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
Perda total de ambas as mãos	100
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
Perda total de uma das mãos e de um dos pés	100
Perda total do uso de ambos os pés	100
Alienação mental total e incurável	100



MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOCADOS



Ressalte-se que, no presente caso, a indenização devida ao demandante jamais seria no montante máximo discriminado na tabela uma vez que a **debilidade apurada no procedimento administrativo prévio não se enquadra nos casos acima especificados.**

Se o Demandante vem a juízo inconformado com o percentual da invalidez atribuído pelo laudo médico, indubitável é necessidade de realização de nova perícia médica, com a conseqüente elaboração de laudo pericial pormenorizado e que atenda às especificações Tabela de Normas de Acidentes Pessoais supramencionada.

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso fosse considerado devido algum valor a título de indenização, este deveria tomar como base a **legislação supra mencionada e enquadrado pela Circular SUSEP nº 29/1991.**

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os demais tribunais do País:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI. INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA. VERIFICAÇÃO.

(...)

**A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).**

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI N.º 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 86 DESTE TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC.





(AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - No entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:

II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

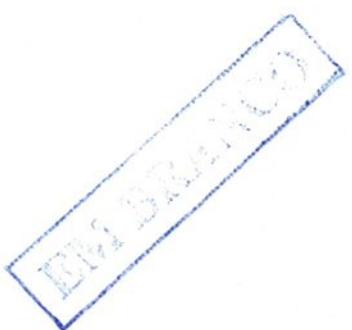
III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5º, da Lei n.º 6.194. (AC nº 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 – 13ª CC).

No presente caso, o Demandante percebeu indenização no valor de **R\$ 2.163,00 (Dois mil cento e sessenta e três reais)**, após apuração do grau de invalidez através de perícia médica, pelo que nenhum valor lhe é devido a título de complementação.

Assim, os encargos decorrentes da produção de prova pericial recairão sobre o demandante, posto que é inteiramente seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, já recebeu quantia equivalente ao grau de invalidez apurado em procedimento administrativo.

**Como não há comprovação, pelos documentos acostados à inicial, que a invalidez apresentada se enquadra nos casos que justificam o percentual máximo de indenização, nenhum valor lhe é devido a título de complementação.**

Neste sentido, outros Magistrados vêm sedimentando o entendimento sobre o tema em comento e decidindo no sentido da máxima necessidade de comprovação da invalidez permanente para a concessão do prêmio, que conforme outrora citado possui uma tabela classificativa e indicativa do percentual a ser adimplido, senão vejamos:



MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS



Sentença.

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É bom frisar, entretanto, que se trata de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRA, identificados, com espeque na Lei nº 6.194/74.

Alega o autor que em virtude de acidente automobilístico faz jus ao recebimento de seguro DPVAT por invalidez em razão de fratura no plator tibial (joelho direito).

O autor não instruiu a inicial com os documentos essenciais à propositura da presente demanda, não tendo comprovado a sua INVALIDEZ por meio de laudo do IML. Ao contrário, consta dos autos que o autor recuperou a amplitude dos movimentos de Joelho Direito, lesionado pela fratura do plator tibial, consoante se infere do documento apresentado pelo próprio requerente.

O autor, portanto, não teve seqüelas definitivas que legitimassem o pedido indenizatório nos moldes em que foi formulado, tento passado apenas um período lesionado, porém preservou a amplitude articular do joelho, estando totalmente reabilitado após a alta definitiva, conforme atestou a fisioterapeuta Liane Pinheiro, da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – ABCR, como se vê do atestado anexado aos autos pelo próprio autor.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da Lei Nº 9.099/95.

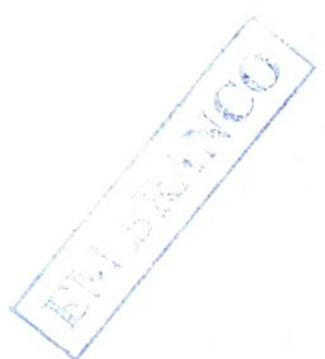
P.R.I.

Fortaleza, 05 de maio de 2008.  
José Ricardo Vidal Patrocínio  
Juiz de Direito Titular.

Ora Excelência, *data máxima vénia*, a aclarada decisão acima colacionada identifica-se totalmente com o caso em comento, devendo ser considerada para o pleno afastamento do pleito do autor.

Destaque-se que o Seguro DPVAT constitui garantia social mínima às vítimas de acidentes causados por veículos terrestres automotores e aos seus beneficiários, não considerando assim a satisfação econômica destes.

Em vista disso, acaso seja deferido algum valor a título de complementação da indenização à Demandante, o que se admite apenas por cautela processual, deve ser calculado levando-se em consideração o laudo médico pericial ao fim do tratamento e o grau de incapacidade auferido, regulamentado pela Circular SUSEP nº. 29/1991.





**(v.2) dos juros moratórios – a inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – e da correção monetária**

*Ad argumentandum tantum*, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, os juros moratórios só poderão ser aplicados a partir da data da citação.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, o "Seguro DPVAT" decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estando inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil de 2002, que a seguir se transcreve:

"Art. 405 - Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com as assertivas suso-enunciadas, assim se pronunciou:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no *aresto*).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na





segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento.<sup>5</sup>

Ante o aduzido, tem-se, enfim, que, tratando-se de indenização decorrente do "Seguro DPVAT", os juros moratórios, que contam a partir da citação válida, limitam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, para os processos instaurados anteriormente à vigência do atual Código Civil. E, a partir da vigência do Código Civil de 2002, fixa-se o percentual de 1% (um por cento) ao mês para os juros legais, consoante dispõe o artigo 406 da nova codificação, em exegese conjunta com o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência dicciona:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.

.....  
Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN."<sup>6</sup> (grifos apostos).

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a apuração dos juros moratórios.

***(v.3) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do inadimplemento da demandada***

Em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada, tem-se que, acaso seja considerada devida a verba requerida pelo demandante, a correção monetária não se poderá aplicar a partir do inadimplemento da demandada.

Como se sabe, as obrigações decorrentes do "Seguro DPVAT" são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Ademais, é certo que a entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" não procede a esse pagamento em decorrência de responsabilidade aquiliana, nem mesmo de responsabilidade pelo pagamento de indenização de contrato de seguro estritamente privado, voluntariamente pactuado, na ambiência dos negócios jurídicos em geral.

<sup>5</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005. Publicação no Diário da Justiça de 12.09.2005, página 334.

<sup>6</sup> TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.



MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS



A entidade pagadora da indenização do "Seguro DPVAT" paga tal benefício, portanto, não por estar atrelada diretamente à obrigação jurídica contratual que automaticamente insurge a partir da ocorrência do sinistro, mas de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do "Sistema Nacional de Seguros Privados", desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização. Destarte, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do inadimplemento da demandada, no que concerne à indenização do "Seguro DPVAT".

Nesse sentido, invoca-se a orientação jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

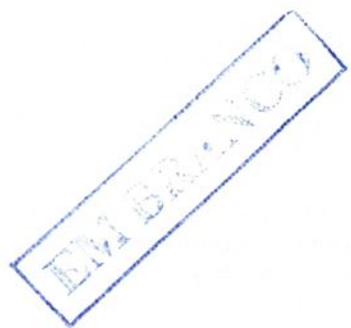
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ" (REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2005 - sem os destaques no aresto).

Extrai-se do corpo do referido julgado que a "obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Na primeira, regida pelo art. 186 do CC, os juros incidem a partir do evento danoso, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 54/STJ. Na segunda obrigação, os juros são devidos como pena imposta ao devedor em atraso com o seu cumprimento."<sup>7</sup>

É certo que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária.

Por todo o exposto, requer a demandada que, acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada –, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

<sup>7</sup> STJ. REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezzini, julg. em 18.8.2000.





**(vii.) da atribuição do ônus da prova à parte demandante: descabimento da inversão do ônus probante; inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso presente**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 333, inciso I, estabelece, quanto ao ônus da prova, que “*ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito*”.

Nesse diapasão, é certo que **a prova da condição de beneficiário do “Seguro DPVAT” e da própria ocorrência do sinistro e lesão** ensejadores do benefício se inserem na configuração do **fato constitutivo** do invocado direito à indenização do dito “seguro obrigatório”.

Dessarte, é da parte autora o ônus de exibir a prova de sua condição de **beneficiário** (ou seja, a prova de sua condição de vítima ou de sucessor da vítima do acidente ensejador do benefício), bem como a prova da **ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente**, ensejadora da indenização.

E esse ônus – é claro – não pode ser transferido ao ente responsável pelo pagamento da indenização, porquanto impossível seria a esse ente previamente possuir, em seus arquivos, os documentos pessoais indicativos da condição de beneficiários de todos os cidadãos abrangidos pelo “Seguro DPVAT”, muito menos possuir, em seus arquivos, os documentos concernentes a todos os acidentes ocorridos.

É óbvio que, para fatos jurídicos desse jaez, cabe ao beneficiário apresentar a documentação comprobatória de sua condição de beneficiário, tanto no que concerne à sua condição de vítima ou de sucessor da vítima, como no que concerne à própria ocorrência do evento (acidente e lesão) ensejador da indenização. Tanto é assim que as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, com ênfase para o artigo 5º, da Lei 6.149/74 e para os ditames dos artigos 19 e seguintes, da Resolução nº 154/2006, da Superintendência de Seguros Privados, que consolida as Normas Regulamentares do Seguro DPVAT aprovadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, impõem ao requerente protocolizar seu pedido de indenização instruído com essa documentação.

Impende asseverar que sequer a invocação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor poderia lastrear uma inversão do ônus da prova, na situação em exame, porquanto:

(a) nem mesmo no âmbito das relações de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor abrange a prova dos qualificativos pessoais do querelante e a prova do dano alegado, porquanto – é certo – ao fornecedor de produtos e serviços seria impossível dispor da prova dos atributos ou da situação pessoal do reclamante, nem da prova da ocorrência do fato danoso alegado pelo reclamante; na verdade, a inversão do ônus da prova prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor diz respeito à prova alusiva aos caracteres, condições e eficiência do serviço ou do produto fornecido – prova perfeitamente imputável ao fornecedor;

(b) ademais, o Código de Defesa do Consumidor é totalmente inaplicável à espécie, porquanto o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga” – o chamado “Seguro DPVAT” - e a respectiva indenização não são “produto” nem “serviço” integrante de relação de consumo.



**MARTORELLI  
E GOUVEIA**  
**ADVOGADOS**



Cumpre salientar, por oportuno, que na petição inicial há – sim – a equivocada menção ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Mas o equívoco de tal invocação é evidente: vítimas de ACIDENTE DE TRÂNSITO e os familiares dessas vítimas NÃO são consumidores, em relação aos entes que lhes devem pagar a indenização atinente ao “Seguro DPVAT”, porquanto:

(a) ACIDENTE DE TRÂNSITO trata-se de SINISTRO, que, destarte, não pode, jamais, ser objeto de relação de consumo (o objeto da relação de consumo, segundo o artigo 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, há de ser “produto” ou “serviço” fornecido mediante pagamento do respectivo preço);

(b) a INDENIZAÇÃO do “Seguro DPVAT” não decorre de contrato; decorre de imposição legal; não é “produto” nem “serviço” contratado;

(c) o “Seguro DPVAT” não é contratado; trata-se de benefício definido em lei.

Ante o aduzido, há de se impor, sem margem para flexibilização, ao postulante da indenização concernente ao “Seguro DPVAT” o ônus de provar sua condição de beneficiário e a ocorrência do evento ensejador da indenização, em atendimento ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

***(viii) dos requerimentos finais***

*Ex positis*, requer a Demandada que V. Exa. se digne a:

a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a seguradora acionada da lide e chamar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ para integrar o pôlo passivo da presente demanda;

b) Acolher as preliminares argüidas para extinguir o processo sem julgamento de mérito;

c) Em apreciando o *meritum causae*, julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados pelo demandante, pelas razões e fundamentos já exaustivamente expostos;

d) Na remota hipótese de ser considerada devida verba indenizatória, requer a V. Exa. que a arbitre de conformidade com a legislação vigente do DPVAT;

e) requer por derradeiro o deferimento da juntada de documentos no curso da instrução processual, eis que o de mandante confessa já ter recebido a indenização mediante procedimento administrativo, nos moldes da legislação processual cível em vigência.

*Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do demandante, juntada posterior de documentos, **perícias médicas** e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

Por fim, requer a demandada que as notificações e/ou intimações de estilo, bem como as publicações editalícias doravante expedidas, sejam realizadas

EMBRYCO

MARTORELLI  
E GOUVEIA

ADVOGADOS

EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE  
ALBUQUERQUE, OAB/PB 20.111-A.

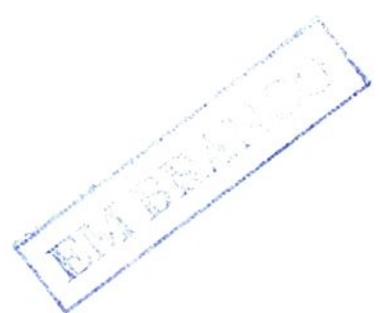


Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
Ararendá/CE, 12 de dezembro de 2008.

SAMUEL MARQUES  
OAB/PB 20.111-A

ELIZABETH ALVES BURITY PEREIRA  
OAB/PB 13.760

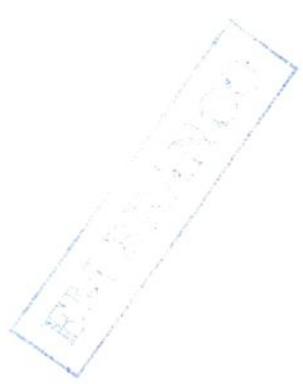
FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO  
OAB/CE 16.075



MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS

Documento 01  
*Procuração e Substabelecimento*







**EXCELSIOR  
SEGUROS**

RECIFE - PERNAMBUCO - BRASIL  
Av. Marquês de Olinda, nº 175 - Bairro do Recife  
Antônio Bezerra, 1000 - Centro  
CNPJ: 33.054.826/0001-92  
RG: 1.118.805-SSP/PE  
CEP: 50030-000  
Fone: (081) 3087-9230  
Fax: (081) 3087-9230

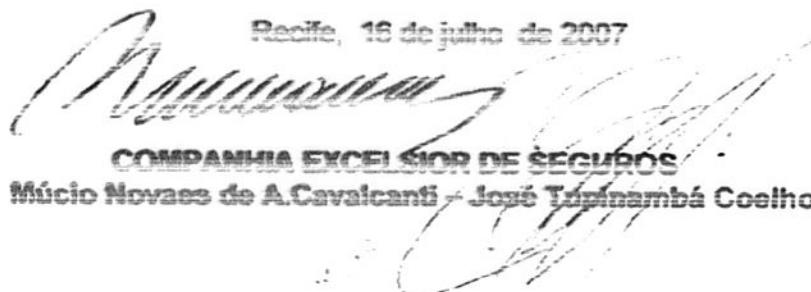
ECFE

07 AGO. 2007

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador, registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-01, residência e domicílio em Recife/PE, nomeia e constitui como procurador: MÁRCIA DA SILVA LOPES, brasileira, casada, 21 anos, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil , Secção do Estado da Rio de Janeiro sob o nº 140.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUNHA, brasileira, casada, 21 anos, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil , Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.567.167-26, todos com endereço à Rua Álvaro da Costa, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de enumeração, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Exira, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juiz ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe sejam dirigidas, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, decidir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear preposto para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como pedir a tutela judicial e direta ou indireta e um direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substituir-se no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Contratado por Veículos Automotores da Via Terrestre - DI-VAT.

Recife, 16 de julho de 2007

  
**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**  
Múcio Novaes de A.Cavalcanti - José Tupinambá Coelho



July 2007

classifica 05

ZEMBRO DE 2006

**PIORADA:** *Piezanthus acuminatus* -  
177, subodora das duas 20 e 20 da  
Favela 2, Recife. no Guararapes  
da AJONJÓIA DE 1.10.1904, não  
descritas anteriormente. 1. Homomor-  
fa e esclerótica é sua estrutura,  
simples e sólida. Pode ser usada  
para a sementeira, sem necessidade  
de beneficiamento. Fazendo Composto  
com Fazem um ótimo abono para o solo.  
A 16 de Setembro desse ano, observou-  
se que a planta havia aumentado  
consideravelmente em altura e  
que os ramos já tinham 1,50 m de  
comprimento. A 17 de Setembro, a  
planta havia crescido mais 10 cm.  
A 18 de Setembro, a 19 de Setembro  
e a 20 de Setembro, a proporção  
de crescimento era sempre a mesma.  
A 21 de Setembro, a planta havia  
crescido mais 10 cm. A 22 de Setembro  
e a 23 de Setembro, a planta havia  
crescido mais 10 cm.

ARQUIVOS NACIONAIS  
24 MAIO 2005  
45  
CA

172

10

EL MUNDO  
C/IND. 7  
PON 1402-4  
AR C/INDUSTRIAS  
SUL 12.000  
EDU SERVICIOS

150

**SWADD X F30E**



NO GATÓRIO DOURADO

25524014  
Grove Street  
Kingsbury  
2007

**6** FOLHA DE S. PAULO, BUCU

Classifica SOS

SEXTA-FEIRA, RECIFE, 29 DE DEZEMBRO DE 2006

www.iaed.com

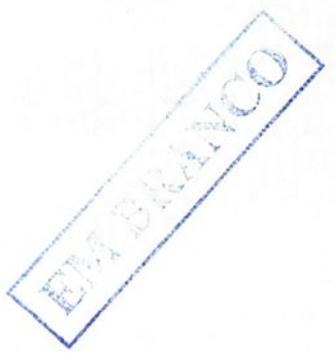
**BIOR DE SEGUROS**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
fls. 46

10

fls. 46

OK FIDCR.

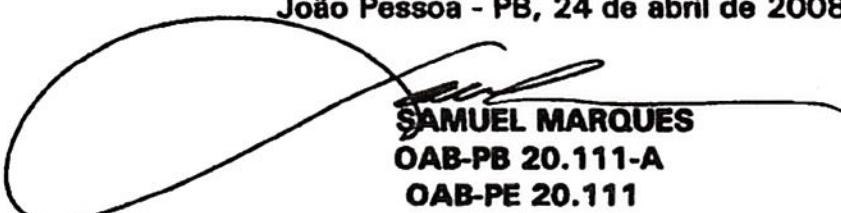




## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº. 175 - Recife Antigo - PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO**, OAB/PB 12.150, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES**, OAB/PE 19.150, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA**, OAB/PE 19.253, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA**, OAB-PB 12.058, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ**, OAB/PB 10.412, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS**, OAB/PB 10.708, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES**, OAB/PB 12.016, brasileira, casada, advogada, **MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO**, OAB/PB 11.780, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA**, OAB/PB 12.331, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDRÉINA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO**, OAB/PB 12.149, brasileira, solteira, advogada, brasileira, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA**, OAB/PB 13.549, brasileira, solteira, advogada, **RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS**, OAB/SP 229.201, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 24 de abril de 2008.

  
**SAMUEL MARQUES**  
OAB-PB 20.111-A  
OAB-PE 20.111



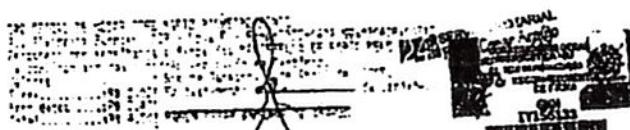


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de igualis, na pessoa dos Drs. JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, casado, brasileiro, OAB/PB 7489-A, CPF/MF nº 094.208.274-53, JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA, casado, brasileiro, OAB/PB 11.427-A, CPF-MF nº 696.597.454-00, e SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, OAB/PB 20.111-A, CPP/MF nº 024.276.874-13, com escritório situado na Av. João Machado, nº 553, salas 312 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, João Pessoa, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas espécies que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

  
Maristella de Farias Melo Santos





22/11/09

**COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

CNPJ/MF nº 33.054.876/0001-92

NIRE nº 26.3.001024-1



**ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO**

**HOMOLOGADO PELA PORTARIA SUSEP Nº 2.542, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006**

**CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Art. 1º -** A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 sob a forma de sociedade anônima, que tem como nome de fantasia EXCELSIOR SEGUROS, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.

**Art. 2º -** A Companhia tem sede e fuso na Avenida Marquês de Olinda nº 175 – bairro Recife Antigo, CEP 50030-000, Cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e poderá abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.

**Art. 3º -** A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros de danos, resseguros e retrocessão, como definidas na legislação própria;
- b) participar de outras sociedades como sócia ou acionista.

**Art. 4º -** O prazo de sua duração será indeterminado.

**CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES**

**Art. 5º -** O Capital da Companhia é de R\$ 13.761.876,03 (treze milhões, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos) dividido em 3.034.626.788 (três bilhões, trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e oito) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

**Parágrafo único -** A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais.

**Art. 6º -** A propriedade das ações nominativas estabelece-se exclusivamente pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas.

**§ 1º -** A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferências de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legitimos representantes.

**§ 2º -** A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento que ficará em posse da Companhia.

Y V. remetedor/AVAR, 06/09/04 - remetedor expedito/AVAR, 10/10/06 - P. estatuto social

versão 1 de 5  
Renato Sampaio Melo CEO  
Anelias de Araújo Sales - Faz. Financeira  
Líder da Área de Finanças

CGJ

JW



DESENHOS DE  
DESENHOS DE 1945



## CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

**Arl. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, sendo um Director Presidente, um Director Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Director Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembleia Geral.**

- § 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.

§ 2º - A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o de Diretor Presidente.

§ 3º - Os Directores tomarião posse, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSI/P, mediante assinatura do tenho competente no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.

§ 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuíssem exclusivamente a Directores eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas.

§ 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituto.

§ 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes escolherão o substituto provisório.

§ 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório. A realização da próxima Assembleia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não ratificar a substituição.

§ 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes poderá exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSI/P ou de Diretor Técnico, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.

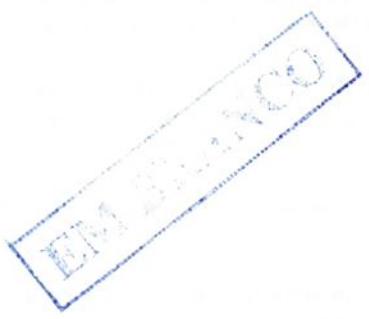
Art. 8º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Directores Executivos.

§ 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Directores eleitos.

§ 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Directores presentes.

§ 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em atas e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e devidamente publicadas.

*Renato Sampaio Alves*  
Analista-Funcionário-Pesq. PDS/SEB  
Mestrado em Administração



22.11.06

**Art. 9º** - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, celebrar obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, atestar ou coobrigar-se sob qualquer forma.

**§ 1º** - Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Directores em conjunto, ou, ainda, por um Director em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Directores.

**§ 2º** - A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Director ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.

**§ 3º** - Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

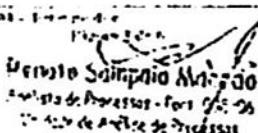
**§ 4º** - Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endoso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

**§ 5º** - O endoso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Director ou de dois procuradores com poderes especiais.

**§ 6º** - Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Director ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

**Art. 10** - Compete ainda à Diretoria:

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- c) aprovar o Balanço mensal da Companhia;
- d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
- e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
- f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
- g) estabelecer funções e orientar os Directores no exercício de suas atribuições;
- h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembleias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
- i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
- j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
- k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando vencimentos e eventuais vantagens;
- l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
- m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia, objetivando a obtenção de rendas patrimoniais;

  
 Henrique Salomão Mendes  
 Advogado de Empresas - Fone 3252-26  
 2º andar de Andar de Prédio





22/11/06

- b) decidir os assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam de competência da Assembleia Geral.

**Art. 11** - Confere-se à Directoria poderes gerais e ilimitados para passar recibos e dar quitação, sacar duplicatas de faturas e letras de câmbio; aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias; realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos e qualquer negócio comercial ou bancário em nome e no interesse da Companhia.

**Art. 12** - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Directoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades.

**Art. 13** - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Director Presidente isoladamente ou por dois Directores em conjunto.

**Art. 14** - Além das atribuições que já lhes confere o presente Estatuto, compete ainda:

a) Ao Director Presidente, orientar as atividades sociais segundo a política estabelecida pela Assembleia Geral e as deliberações da Directoria;

b) Ao Director Vice-Presidente :

- I. Supervisionar as atividades operacionais e administrativas da Companhia, coordenando a atuação dos demais membros da Directoria;
- II. Estabelecer as atribuições dos Directores Executivos;
- III. Supervisionar o desenvolvimento das estratégias e execução das políticas comerciais da Companhia.

c) aos Directores Executivos, exercer as atribuições estabelecidas pelo Director Vice-Presidente.

**Art. 15** - A Directoria terá a remuneração mensal global atribuída pela Assembleia Geral Ordinária, a qual será distribuída entre seus membros, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais.

**Parágrafo Único** - Além da remuneração fixada neste artigo, os Directores Executivos receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários.

#### **CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 16** - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Fernando Simões Macedo  
Presidente da Directoria - 22/11/06  
Luzia de Andrade de Oliveira





22/11/06

**Parágrafo Único -** Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições, seguirão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.104, de 15 de dezembro de 1970.

## CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

**Art. 17 -** A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses, subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.

**§ 1º -** A Assembleia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.

**§ 2º -** As deliberações da Assembleia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

**§ 3º -** O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.104/76.

**Art. 18 -** Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comumhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

## CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

**Art. 19 -** O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 20 -** Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:

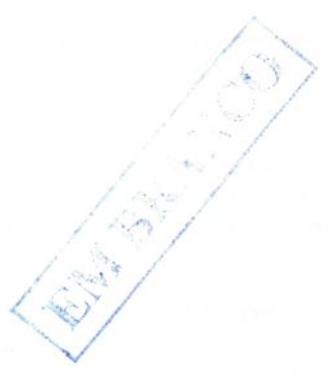
- os eventuais prejuízos acumulados;
- a provisão para o imposto de renda;
- até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecidas as disposições legais.

**Parágrafo Único -** O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, as reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

**Art. 21 -** Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinará à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinará ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas.

**Art. 22 -** O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembleia Geral determinar.

Flávio Henrique Arantes 03/06/2006 14:05:14 - 1400000000  
Página 5 de 6  
Renato Sampaio Moreira  
Diretor Presidente - P.º 0.00  
Líder da Diretoria de Finanças





22/11/06

Art. 23 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado, e em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.

Art. 24 - A Assembleia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - A sociedade poderá sofrer cisão, fusão ou incorporação de acordo com os casos previstos na legislação societária, competindo à Assembleia Geral, convocada para tal finalidade, estabelecer o conceito ou forma que venha adotar, sendo que as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes.

Art. 26 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

....

Recife, 30 de outubro de 2006

Tatiana Tavares de Campos  
Secretaria da Assembleia  
CPF nº 018.226.674-53

Mirio Novais de Albuquerque Cavalcanti  
Diretor Vice-Presidente  
CPF nº 993.656.054-15

José Tufinambá Coelho  
Diretor Administrativo/Financeiro  
CPF nº 032.463.104-91

Renato Sampaio Macedo  
Intendente de Processos - Pefaz. 002/06  
Linha de Atendimento de Processos

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/11/2006  
SOB Nº: 20051095997  
Protocolo: 06109699-7  
Espécie: 26.3.0001024-1  
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ROBERTO CAVALCANTI TAVARES  
SECRETARIO-GERAL